PARECER ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO GABINETE
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFESSORES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ENSINO, ESPORTE E CULTURA

Recebido para análise e parecer, Processo Digital n° 3456/2026, oriundo da Secretaria Municipal de Ensino, Esporte e Cultura, solicitando a contratação emergencial de 02 (dois) Professores de Educação Infantil, 02 (dois) Professores de Séries Iniciais.

Conforme justificado no expediente, a contratação de 02 (dois) Professores de Educação Infantil para a EMEI Leopoldo Ames decorre da alteração de lotação da servidora Claudia Beatriz Mombach, matrículas nº 16.091 e nº 15.930, sendo 20 (vinte) horas para substituição da servidora Janice Teresinha Weber, que assumiu a Vice-Direção da escola, e 20 (vinte) horas em razão do cancelamento do desdobramento da professora Adriana Alves de Lima.

Quanto aos Professores de Séries Iniciais, 01 (um) destina-se à EMEF Santa Maria, em substituição à servidora Tânia Regina Philippson, que assumiu a Direção da EMEI Leopoldo Ames, e 01 (um) à EMEF Rio Branco, em razão da rescisão do contrato da servidora Aline Faccin, matrícula nº 16.290, a partir de 1º de outubro de 2026.

Adicionalmente, consta manifestação do Departamento de Contabilidade, informando que fica dispensada a realização de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

Opino.

O cerne da questão aqui apresentada refere-se à possibilidade de contratação temporária de servidores para substituição de vaga na função de Professores de Educação Infantil e Professores de Séries Iniciais, a qual justificada pela Secretaria requerente como necessária para substituição de servidores.

Acerca da matéria em análise, é conveniente destacar que a Constituição Federal de 1988 consagrou como regra geral para o ingresso no serviço público a investidura advinda e condicionada à

aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, transcrito a seguir:

> **Art. 37. […] [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Contudo, a própria Carta Magna flexibilizou a imperiosa necessidade do concurso público, estabelecendo como exceção à regra o provimento de cargos de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, segunda parte).

Uma terceira hipótese de provimento de funções públicas é a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, possível mediante a realização processo seletivo simplificado e atendidos dos requisitos de necessidade temporária e excepcional, nos termos do art. 37, IX, da CF/88:

> **Art. 37. […] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Da atenta leitura ao dispositivo citado, infere-se que se trata de norma constitucional de eficácia contida, pois o legislador constituinte deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público.**

Destarte, foi deferida ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer em lei os casos em que poderão ocorrer a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em regra geral, na Administração Pública, só podem ocupar cargos aqueles que porventura tenham prestado concurso público, conforme o disposto no artigo 37, II, CF. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do mesmo artigo. Nessa hipótese, deverão ser atingidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Contudo, a liberdade legislativa encontra alcance limitado e restrito aos princípios da Administração Pública estabelecidos no caput do art. 371 , da CF/88, e aos requisitos estabelecidos em seu inciso IX, quais sejam: tempo determinado e necessidade temporária de interesse público excepcional.

Desta forma, as hipóteses de contratações temporárias não podem servir para mascarar situações em que, de fato, seria necessária a realização de concurso público. No caso sob análise, tal situação não se verifica, uma vez que as solicitações possuem caráter estritamente temporário, afim de substituir os servidores até o final do ano letivo, em 30 de dezembro de 2026. Cabe ressaltar que há candidatos a serem convocados pela lista dos Processos Seletivos vigentes.

Assim, e considerado a informação de ordem da Secretaria Municipal de Ensino, Esporte e Cultura, e da manifestação do Departamento de Contabilidade, entendemos que a situação se amolda a hipótese da excepcionalidade, e de igual forma as contratações são por tempo determinado, não se enquadrando ainda na exceção do inciso V do art. 73 da Lei 9504/97, restando evidenciada a preservação do interesse público, razão pela qual opinamos pela possibilidade legal das contratações, que deverão ser precedidas de autorização legislativa e realizadas em conformidade com eventual ordem de classificação vinculada aos processos seletivos vigentes.

Dessa forma e com fundamento no disposto no artigo 194, III e ss. da Lei Municipal 3.061/2008, c/c artigo 37, IX da Constituição Federal, opina esta assessoria pela viabilidade da contratação temporária requerida.

É o parecer, o qual encaminha-se para ratificação superior.

Santo Cristo/RS, 06 de outubro de 2026.

Adriano José Ost,
Assessor Jurídico Município de Santo Cristo

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 06/10/2026 às 15:01 Horas, pelo Usuário ADRIANO JOSE OST, , ID GESPAM 239489 IP 192.168.3.254 MAC Address 1A1ABFA2B704.

SANTO CRISTO - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos gerado pelo GESPAM Código de Autenticidade: d601d56c3cff